



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/366 (TRP-MEDIA)

Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações  
legais de reporte do regime da transparência pela Cyclone  
Publicações e Radiodifusões, Lda.

Lisboa  
10 de outubro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/366 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência pela Ciclone Publicações e Radiodifusões, Lda.

#### I. Enquadramento e análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes da alínea j), do artigo 8.º, e alínea ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Transparência –, cabe a esta entidade reguladora processar e punir a prática das contraordenações previstas na Lei da Transparência, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
3. A Ciclone Publicações e Radiodifusões, Lda. (Regulada), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

---

<sup>1</sup> Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Em sede da regular verificação do cumprimento das obrigações legais de reporte decorrentes do referido regime jurídico, os serviços da Unidade de Transparência dos *Media* da ERC (UTM) constataram a(s) falta(s) do integral cumprimento dessas obrigações pela Regulada (nos termos constantes da Ficha de Verificação oportunamente elaborada).
5. Em sequência, foi autorizada por despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC (CR-ERC) a abertura de processo administrativo, atribuindo à UTM competência de instrução, tendo a Regulada sido notificada dos incumprimentos identificados, sendo-lhe concedido um prazo de 10 (dez) dias úteis para se pronunciar e regularizar o(s) reporte(s) em falta.
6. Em 2 de agosto de 2023, a UTM notificou a Regulada da abertura de processo administrativo e da necessidade de suprir as faltas apontadas, tal como consta do ofício anexo ao EDOC/2023/6163.
7. A Regulada acusou a receção da notificação por correio a 11/08/2023.
8. À presente data os serviços da UTM verificaram que a Regulada não tomou as ações adequadas a sanar as faltas em tempo útil, nem apresentou qualquer fundamento para essas faltas, mantendo-se em incumprimento relativamente ao reporte dos elementos obrigatórios constantes de nova Ficha de Verificação (n.º 84/UTM/CM-NR/2023/FIV), aqui em anexo.
9. Concretamente, como indicado na FIV n.º 84/UTM/CM-NR/2023/FIV, verifica-se:
  - a) A falta da identificação de todos os órgãos sociais, bem como dos respetivos titulares de cada um dos órgãos, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, da LT, e do artigo 5.º do Regulamento;
  - b) A falta da identificação dos responsáveis pela orientação editorial do órgão de comunicação social, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da LT, e com o artigo 5.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento;
  - c) A falta de identificação do serviço de programas e respetivo responsável editorial, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e artigo 3.º, n.º 1, da LT, bem como do artigo 5.º, n.º 6, alínea b), do Regulamento;

- d) A falta da caracterização financeira relativa aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como dos mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 5.º da LT e do artigo 3.º do Regulamento;
- e) A falta do Relatório de Governo Societário relativo aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de acordo com o artigo 16.º da LT e do artigo 5.º do Regulamento.

**10.**As faltas de comunicação dos elementos constantes do ponto anterior constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 17.º da Lei da Transparência.

**11.**Todavia, note-se a preexistência de decisão de instaurar processo contraordenacional contra a mesma entidade, por força da deliberação do Conselho Regulador da ERC (Deliberação ERC/2023/101 (TRP-MEDIA), de 8 de março).

**12.**No parágrafo 9 da referida Deliberação apontam-se as seguintes faltas à entidade visada:

- “a) Identificação dos responsáveis pela orientação editorial do operador Ciclone Publicações e Difusões, Lda.. Reporte obrigatório nos termos da LT, artigo 3º, n.º 1 e do Regulamento, artigo 5.º, n.º 6, alínea b);
- b) Identificação dos serviços de programas e respetivos responsáveis editoriais. Reporte obrigatório nos termos da LT artigo 2.º, n.º 1, alínea c) e artigo 3.º, n.º 1; e do Regulamento artigo 5, n.º 6, alínea b);
- c) Fluxos financeiros dos exercícios de 2017 a 2021. Reporte obrigatório nos termos da LT artigo 5.º, n.º 1; e do Regulamento, artigo 3.º, n.º 1;
- d) Os Relatórios de Governo Societário completos dos exercícios de 2017 a 2021. Reporte anual obrigatório nos termos da LT, artigo 16.º e, por remissão do n.º 2, do Regulamento, artigo 5º, n.os 1 a 7”.

**13.** Pelo que o único exercício que aqui deverá ser tomado em consideração é o de 2022, dado que, aquando da aprovação da Deliberação ERC/2023/101 (TRP-MEDIA), de 8 de março de 2023, ainda não se encontrava concluído o período de reporte anual para submissão do

Relatório de Governo Societário de 2022 (prazo findou a 30 de abril de 2023) e apresentação dos fluxos financeiros de 2022 (prazo findou a 30 de junho de 2023).

**14.** Pelo que, para os efeitos de determinação de eventual responsabilidade contraordenacional na presente Deliberação, deverão ser consideradas as faltas dos seguintes elementos por parte da Ciclone Publicações e Difusões, Lda., no cumprimento das obrigações legais da transparência:

- a) Caracterização financeira relativa ao exercício de 2022, bem como os respetivos mapas contabilísticos, de acordo com o artigo 5.º da LT e do artigo 3.º do Regulamento;
- b) Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2022, de acordo com o artigo 16.º da LT e do artigo 5.º do Regulamento.

## **II. Deliberação**

Na sequência da análise *supra*, e findas as diligências instrutórias, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Pela abertura de processo de contraordenação contra a Ciclone Publicações e Radiodifusões, Lda., pelo incumprimento dos deveres identificados do regime de transparência da comunicação social no exercício de 2022;
- b) Dar conhecimento da presente deliberação à Ciclone Publicações e Radiodifusões, Lda.;
- c) Remeter o presente processo para competente instrução pela Unidade de Contraordenações / Departamento Jurídico da ERC.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Conselho Regulador,

500.10.10/2023/18  
EDOC/2023/6163



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo